

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Tomada de Preço



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação em paralelepípedos no município de Mulungu do Morro/BA.

RECORRENTES: CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – CNPJ: 02.730.635/0001-71 e GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 33.341.697/0001-13

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES DA LICITANTE CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – CNPJ: 02.730.635/0001-71:

A recorrente **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – CNPJ: 02.730.635/0001-71** participou da Tomada de Preço nº 005/2023, cujo objeto da presente licitação é Contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação em paralelepípedos no município de Mulungu do Morro/BA.

Em tempo, alegou a licitante a empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – CNPJ: 02.730.635/0001-71**, que não há respaldo jurídico na sua inabilitação, conforme disposto no relatório de exame e julgamento do referido procedimento licitatório. Cumpre destacar que ela foi inabilitada por descumprir o requisito 4.2.2.4, “c” do instrumento convocatório, que exigia a Certidão de Regularidade Profissional, perante o Conselho Regional de Contabilidade dentro da validade. Analisemos suas razões:

“Há de se considerar que, a exigência da certidão do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual.

Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito.”

Prossegue, ainda, alegando os seguintes fundamentos:

“É sabido que o certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



**MULUNGU
DO MORRO**
Município do Brasil

financeiras junto ao conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação de ser aferida na data de Publicação do Balanço Patrimonial e não da licitação.

Imagine-se na situação de que o balanço da empresa foi publicado em junho de 2020, mas em agosto de 2020 o contador responsável veio a falecer. Neste contexto haveria a óbvia baixa na inscrição do profissional junto ao conselho, ao passo de que não haveria mais motivos para emissão do CRC.

Neste caso, seria impossível a empresa participar de qualquer licitação pública até a publicação do novo Balanço no ano Posterior? Não pode a Administração considerar que pode ser apresentado o CRC de outro Profissional contabilista, pois não provaria a regularidade de publicação do balanço apresentado na licitação e, desta forma, em nada agregaria na comprovação de validade dos documentos apresentados."

No mesmo sentido, a recorrente alega que a boa situação financeira da empresa, cuja comprovação é necessária para fins de garantias ao ente licitante de que ela possui condição financeira compatível com a execução do objeto licitado, entra-se comprovada no balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa. Finaliza suas razões solicitando o recebimento e provimento do recurso, com vistas habilitá-la para as próximas etapas do certame.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 33.341.697/0001-13:

A licitante **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 33.341.697/0001-13** participou do processo licitatório Tomada de Preço nº 005/2023, no entanto, fora inabilitada pelas seguintes razões: descumprir os itens 4.2.2.4, "b"; item 4.2.2.4, "c", tendo deixado de apresentar Certidão de Insolvência, Apólice de Seguro com valor diferente do solicitado e apresentado Certidão do profissional contábil vencida, respectivamente:

Em relação a ausência da apresentação da certidão de insolvência, a recorrente nos traz que:

"A referida exigência encontra-se como requisito para comprovação da boa saúde financeira da empresa, no entanto, não faz parte do rol taxativo consoante nos artigos 27 a 33, da Lei de Licitações que rege o certame. Nestes termos, em consulta à referida disciplina legal, podemos afirmar que

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



**MULUNGU
DO MORRO**
Cidade de Boa Fé

a inabilitação da licitante fere veementemente os termos da lei regulamentadora das licitações, exigindo documentação aquém daquela determina em Lei.

Afirma-se, pois, que a inabilitação da licitante em razão da não apresentação de certidão de insolvência vai de encontro ao que preceitua a Lei nº 8.666/93, visto que sua exigência sequer é configurada no rol de documentação que comprove a qualificação econômico-financeira da empresa, devendo esta limitar-se ao prescrito na legislação.”

No tocante à apólice apresentada, a licitante afixou à “*documentação de qualificação econômico-financeira Apólice de Seguro com valor maior que aquele exigido no edital*”. Já, diante da ausência da Certidão de Regularidade Profissional – CRP, perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC:

“Mais uma vez, tal exigência editalícia está aquém da documentação exigida a título de qualificação econômico-financeira da licitante, de modo que a inabilitação em decorrência de encontrar-se a certidão do profissional contábil vencida não implica no fato de que a empresa possui boa saúde financeira.

Faz-se necessário elevar a devida importância ao fato de que o balanço patrimonial se encontra válido, vigente e dentro de todos os parâmetros legais que consideram a recorrente apta a comprovar sua qualificação econômico-financeira no bojo do certame.

Ademais, extrapolar o que preceitua o art. 31, da Lei nº 8.666/93, viola o princípio do formalismo por parte da Administração Pública, além de as justificativas acima para inabilitação da licitante frustrar o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, a recorrente deixou comprovada a boa situação financeira da empresa, para que, em caso de eventual contratação, esteja o município licitante resguardado no que diz respeito a fiel execução do contrato pela empresa Garden Construções e Transportes LTDA.”

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Finaliza suas razões pleiteando o recebimento e provimento do referido recurso, com reforma da decisão que a inabilitou do processo licitatório Tomada de Preço nº 005/2023.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Tomada de Preço 005/2023 e pela norma geral de licitações e contratos, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.

A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. Dito isso, é dever do ente licitante estar atento às legislações aplicáveis, bem como decisões dos Tribunais pátrios que norteiam a aplicação das normas jurídicas aos casos concretos.

Além da observação às normas jurídicas, os princípios representam a base estrutural do processo licitatório e da atividade administrativa, devendo seus agentes estarem atentos a sua aplicabilidade. Faz necessário também dosar a viabilidade de aplicação. No tocante à licitação em epígrafe, temos que as licitantes deixaram de apresentar documentação exigida no instrumento editalício, essenciais para a habilitação daquelas para as próximas etapas do certame.

Interpretando-se no sentido literal, poderia o ente licitante utilizar-se do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, visto que as exigências possuem previsão no edital, que ele foi amplamente divulgado nos sítios oficiais e, tendo os licitantes acesso prévio aos requisitos de habilitação, seu descumprimento violaria o supracitado princípio.

No entanto, invocamos o princípio do formalismo moderado e da legalidade para o caso ora analisado. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário

No mesmo direcionamento, deverá ser respeitada a ampla competitividade do certame, em que traz benefícios à Administração a maior participação de licitação possível, com vistas a proporcionar uma melhor contratação para o ente público licitante.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



**MULUNGU
DO MORRO**
Cidade de São José

Vale salientar que a qualificação econômico-financeira deverá ser comprovada da seguinte maneira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Neste diapasão, assistem razão as recorrentes, visto que as documentações deixadas de apresentar no bojo da documentação de habilitação respeitam o exigido no art. 31, da Lei nº 8.666/93, deixando claro que **possuem saúde financeira compatível para viabilizar a execução do objeto licitado, visto estarem a documentação legal e obrigatória para tal em dias e nos termos do exigido na legislação pertinente e no instrumento editalício.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, a autoridade superior, no âmbito da Tomada de Preço nº 005/2023, decide **CONCEDER O PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA – CNPJ: 02.730.635/0001-71** e **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 33.341.697/0001-13**, reformando a decisão que inabilitou as licitante do processo licitatório em epígrafe.

Mulungu do Morro/BA, 29 de novembro de 2023


EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA
Prefeito Municipal
EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA
Prefeito Municipal